

Acórdão: 24.810/24/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003474032-37  
Impugnação: 40.010157762-71 (Coob.)  
Impugnante: Juliano Zerbinato (Coob.)  
CPF: 922.856.949-20  
Autuado: Michael Miller de Araújo  
CPF: 103.644.736-73  
Origem: DF/Pouso Alegre

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO – CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a manutenção do mandatário no polo passivo da obrigação tributária, haja vista que a procuração juntada aos autos comprova a outorga de amplos poderes de administração e gestão, hipótese na qual deve responder solidariamente pelo crédito tributário, nos termos do art. 135, inciso II do CTN c/c o art. 21, inciso XII, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL/DOCUMENTO FISCAL - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Constatada a utilização, sem aproveitamento de crédito de ICMS, de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI c/c § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa Comércio de Peças Miller Eireli emitiu documentos fiscais considerados ideologicamente falsos no período de 30/10/20 até 05/08/21, conforme Ato Declaratório da Delegacia Fiscal (DF)/2º Nível/Pouso Alegre nº 11.525.720.351047, de 20/05/22.

Foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000043220-18 para verificar, nos exercícios de 2020 e 2021, a real circulação de mercadorias objeto das notas fiscais emitidas pela empresa supracitada.

Salienta-se que a empresa Comércio de Peças Miller Eireli, CNPJ nº 31.520.871/0001-60, Inscrição Estadual nº 003.276937.0073 foi extinta na JUCEMG, conforme distrato assinado em 22/12/21 e baixa da Inscrição Estadual na mesma data.

Atualmente, a citada empresa é representada por seu proprietário e sócio-administrador Sr. Michael Miller de Araújo e por seu procurador Sr. Juliano Zerbinato, este a partir de 30/10/20.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em diligências fiscais realizadas e descritas em relatórios anexos aos autos, verificou-se que o endereço do estabelecimento da Comércio de Peças Miller Eireli era utilizado para fins de cumprimento de formalidades cadastrais.

Tal empresa funcionava de forma irregular, motivo pelo qual as operações descritas nos documentos fiscais emitidos não foram consideradas reais.

Assim, a não comprovação da circulação de mercadorias obstou a exigência do ICMS.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI c/c § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo do lançamento o sócio-administrador Michael Miller de Araújo (Autuado) e o procurador Juliano Zerbinato (Coobrigado), nos termos do art. 135, incisos II e III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 74/81 dos autos, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 82/87.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

O Impugnante requer que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, por violação ao princípio da presunção da inocência.

Inicialmente afirma que a Fazenda não poderia ter certeza de que o Impugnante emitiu ou utilizou documento falso ou ideologicamente falso, de modo que o princípio da presunção da inocência exige a ocorrência de conduta ilícita e de culpabilidade.

Complementa que, não obstante a constatação da existência de documento falso ou ideologicamente falso emitido ou utilizado pela empresa Comércio de Peças Miller Eireli, tal fato não teria o condão de atribuir tal conduta a ele.

Esclarece que a procuração outorgada em seu nome não tinha como propósito a gestão da empresa.

Argumenta que a responsabilização de terceiros somente pode ocorrer nos casos em que restar devidamente comprovado o excesso de poderes no cumprimento de mandato ou à lei, o que não seria o caso do presente processo.

Salienta que o lançamento não teria feito qualquer caracterização sobre a conduta específica sua que pudesse determinar a prática de ato ilícito para subsidiar a responsabilidade solidária indicada.

Evidencia que não haveria provas efetivas quanto à emissão ou utilização de documento fiscal falso ou ideologicamente falso.

Adiante, o Impugnante afirma que é parte ilegítima para responder pela multa aplicada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece que, na condição de corretor autônomo de sucatas atuante em conjunto com compradores do ramo, é necessária a apresentação de procurações de empresas vendedoras e compradoras para fins de cadastro em leilões e operações similares.

Afirma que na falta de representante constante do quadro funcional ou contrato social de empresa para a comercialização de materiais, costuma-se admitir a emissão de procuração em prazos fixados pelo representante empresarial. Nesse ponto, pontua que o responsável pelas operações comerciais da Comércio de Peças Miller Eireli era o Sr. Rodolfo Manzini.

Conclui dizendo que não é qualquer mandatário que é responsável pelos débitos tributários, de forma que este deve ter poderes de gestão, o que não seria o seu caso.

Ao final das preliminares, requer que o Auto de Infração seja anulado, diante da suposta ilegitimidade passiva sua.

Contudo, sem razão o Impugnante.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito. Ainda que não fosse o caso, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CCMG) a declaração de inconstitucionalidade, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Quanto aos argumentos sobre a ilegitimidade passiva do Impugnante para responder pelo débito tributário exigido, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisados.

Mesmo assim, cumpre adiantar que não há ilegitimidade passiva do Impugnante, dada a amplitude de seus poderes na administração da empresa, conforme teor constante na procuração anexada ao Auto de Infração. Ressalta-se que, conforme procuração nos autos, devidamente registrada em cartório, foram outorgados poderes

**amplos, gerais e ilimitados** ao Impugnante na data de 30/10/20, a mesma data em que constatou-se o início da emissão de documentos fiscais tidos pelo Fisco como ideologicamente falsos, conforme Ato Declaratório da DF/2º Nível/Pouso Alegre nº 11.525.720.351047, de 20/05/22.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a empresa Comércio de Peças Miller Eireli emitiu documentos fiscais considerado ideologicamente falsos no período de 30/10/20 até 05/08/21, conforme Ato Declaratório da DF/2º Nível/Pouso Alegre nº 11.525.720.351047, de 20/05/22.

Foi emitido o AIAF nº 10.000043220-18 para verificar, nos exercícios de 2020 e 2021, a real circulação de mercadorias objeto das notas fiscais emitidas pela empresa supracitada.

Salienta-se que a Comércio de Peças Miller Eireli foi baixada e teve sua inscrição estadual extinta na JUCEMG em 22/12/21. Atualmente, a citada empresa é representada por seu proprietário e sócio-administrador Sr. Michael Miller de Araújo e por seu procurador Sr. Juliano Zerbinato, este a partir de 30/10/20.

Em diligências fiscais realizadas e descritas em relatórios anexos aos autos, verificou-se que o endereço do estabelecimento Comércio de Peças Miller Eireli era utilizado para fins de cumprimento de formalidades cadastrais. A empresa em questão funcionava de forma irregular, motivo pelo qual as operações descritas nos documentos fiscais emitidos não foram consideradas reais. Assim, a não comprovação da circulação de mercadorias obsteu a exigência do ICMS.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI c/c § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo do lançamento o Sr. Juliano Zerbinato e o Sr. Michael Miller de Araújo.

O Impugnante argumenta que não pode ser responsabilizado pelo pagamento do débito tributário, por se tratar de multa por conduta que não teria sido praticada por ele.

Desenvolve a tese de que a responsabilidade tributária de terceiros envolve debate acerca das condições objetivas e subjetivas relacionadas à aplicação dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional - CTN, analisando-se se o ato praticado dá ensejo à responsabilização do agente e qual é o nível de relação da conduta com a exigência do crédito tributário.

Colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Afirma que o sócio ou mandatário só poderia ser responsabilizado por infrações tributárias se for comprovado o interesse comum e se houver a individualização da conduta. Assim, a solidariedade prevista no art. 124, inciso I, do CTN seria caracterizada através da demonstração inequívoca do interesse comum na situação que concretiza o fato gerador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse ponto, destaca que a responsabilidade estabelecida no art. 135, inciso III, do CTN deve ser atribuída aos sócios-administradores, sócios de fato e mandatários se for comprovado que suas atribuições estatutárias ou que limites legais foram superados, e se dos atos praticados resultarem obrigações tributárias.

Aduz que, especificamente quanto ao mandatário, seria necessário evidenciar o poder de gerência e administração sobre o contribuinte, bem como a comprovação da infração funcional praticada, por violação da lei ou do estatuto social, e a individualização da conduta fraudulenta realizada.

Aponta que o Impugnante não possuía poderes de gestão, o que não teria sido comprovado. Por essa razão, não se poderia atribuir a responsabilidade solidária deste.

Nesse ponto, organiza julgados do Conselho de Administração de Recursos Fiscais (CARF).

Reforça que o Auto de Infração não indicaria quais condutas o Impugnante teria praticado para concorrer solidariamente com o pagamento dos débitos da empresa, de modo que as provas seriam insuficientes para sustentar sua responsabilidade. Nessa linha, frisa que é terceiro estranho ao quadro social ou laboral e aos atos de gestão do Contribuinte.

Conclui que não haveria nem mesmo indícios que demonstrem interesse comum, que exigiria a comprovação da existência de direitos e deveres comuns entre pessoas situadas no mesmo polo de uma relação jurídica constituidora de fato jurídico tributário, razão pela qual se mostraria ilegal a imputação de responsabilidade solidária a ele.

Por fim, o Impugnante requer que seja dado provimento à Impugnação, a fim de cancelar integralmente o débito tributário constituído por meio do Auto de Infração.

Entretanto, não obstante os argumentos do Impugnante, razão não lhe assiste, pelos motivos a seguir expostos.

É importante ressaltar que houve a expedição de um ato declaratório antecedida por diligências especialmente efetuadas para verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no regulamento do ICMS, dando-se ampla divulgação aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no diário oficial, e constando os motivos que ensejaram a declaração dos respectivos documentos e a possibilidade de contestação.

Na presente autuação, foi exigida multa isolada pela emissão de documentos fiscais considerados ideologicamente falsos, conforme Ato Declaratório nº 11.525.720.351047, expedido pela Delegacia Fiscal de Pouso Alegre em 20/05/22, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a", subalínea "a.3" da Lei nº 6.763/75, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.3) de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

(...)

Destaca-se que os atos declaratórios foram publicados em datas anteriores ao início da ação fiscal e que não houve contestação dos atos de falsidade ideológica relacionados no presente lançamento, nos termos do disposto no art. 134-A do RICMS/02, como se segue:

RICMS/02

Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

(...)

Cumprе salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos. O Ato Declaratório, além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca serem os documentos fiscais, materialmente, inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

Assim, conforme previsão legal e pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, qual seja, a emissão de documentos fiscais ideologicamente falsos.

Portanto, legítima a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, observados os limites estabelecidos pelo § 2º, incisos I e II, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação. (...)

Conforme pontuou a Fiscalização (págs. 02 e 83), a multa isolada corresponde a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das operações consideradas ideologicamente falsas, limitada a duas vezes o valor do imposto devido e a 10% no caso das operações sem destaque de ICMS.

No tocante à sujeição passiva, foram eleitos corretamente para o polo passivo da obrigação tributária, o sócio-administrador e o procurador com poderes ampliados, da empresa Comércio de Peças Miller Eireli.

Cabe aqui destacar que os Coobrigados foram incluídos por serem pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, nos termos do art. 135, incisos II e III do CTN e do art. 21, § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (...)

### Lei nº 6.763/75

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (...)

Dessa forma, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135 do CTN, que tem o mesmo alcance do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

O art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que ele tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador. Por outro lado, o art. 124, inciso II, do CTN prescreve que “são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei”. Examine-se:

CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (...)

Desse modo, respondem solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador e o procurador com poderes ampliados da Comércio de Peças Miller Eireli, que efetivamente são aqueles que participam das deliberações e dos negócios da empresa.

No caso dos autos, verifica-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, quais sejam, a emissão de documentos fiscais considerados ideologicamente falsos.

Note-se que, conforme evidencia a procuração juntada aos autos, foram conferidos ao Sr. Juliano Zerbinato poderes amplos, gerais e ilimitados para gerir e administrar todos os bens e negócios da empresa, durante o período objeto da autuação, o que torna irrelevante a necessidade de individualização dos atos praticados por ele.

Reforça-se a amplitude dos poderes do Impugnante na administração da empresa, conforme documento anexado ao Auto de Infração. Lhe foram outorgados poderes, através de procuração devidamente registrada em cartório (págs. 41/42), na data de 30/10/20, a mesma data em que se constatou o início da emissão de documentos fiscais tidos pelo Fisco como ideologicamente falsos, conforme Ato Declaratório da DF/2º Nível/Pouso Alegre nº 11.525.720.351047, de 20/05/22.

Veja-se o que diz a Fiscalização a respeito:

Manifestação Fiscal

Em relação aos argumentos inicial do impugnante, informamos que a inclusão no pólo passivo da autuação de JULIANO ZERBINATO se baseou na procuração anexada ao auto de infração, registrada no Segundo Tabelionato de Notas de Poços de Caldas, datada de 30/10/2020, que atribuiu ao peticionário Juliano Zerbinato, **poderes amplos, gerais e ilimitados**, para gerir e administrar todos os bens e negócios da outorgante, qual seja, a COMÉRCIO DE PEÇAS MILLER EIRELI, à época representada por seu sócio MICHAEL MILLER DE ARAÚJO.

(...)

O sr. Juliano Zerbinato está sendo autuado como coobrigado por ter sido responsável pela emissão de documentos fiscais ideologicamente falsos, durante o tempo em que foi procurador com poderes ilimitados da empresa COMÉRCIO DE PEÇAS MILLER EIRELI. Não deve ser permitido pelo contrato social, logicamente, a emissão de documentos fiscais ideologicamente falsos, implicando em atuação com excesso de poderes, além do fato da caracterizada infração à legislação tributária.

(...) (Destaques originais)

Assim, sem razão o Impugnante quando afirma que não possuía poderes de gestão e que a procuração outorgada em seu nome não tinha como propósito a gestão da empresa.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem consolidando jurisprudência no sentido de que, quando há infração à lei, os sócios-gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária, como verificado no Agravo Regimental no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agravo de Instrumento nº 775.621/MG, a seguir transcrito:

### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.621/MG

2. OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE. (...)

Está evidenciado que houve o descumprimento da legislação tributária mineira, o que traz implicações diretas às pessoas envolvidas no presente caso.

Portanto, tendo em vista o que dispõe a legislação, bem como o entendimento jurisprudencial majoritário, está correta a eleição dos Coobrigados para compor o polo passivo da obrigação tributária em análise.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Cita-se, por fim, o recente Acórdão nº 24.981/24/3ª, julgado procedente, à unanimidade, pela 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em caso idêntico ao presente, o que reforça a legitimidade do lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento e de ilegitimidade passiva. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 29 de agosto de 2024.**

**Marilene Costa de Oliveira Lima**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

m/p